



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13900.000363/2003-02
Recurso n° 139.441 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.839 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria IPI
Recorrente FADEMAC S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É nulo o auto de infração lavrado cuja motivação não foi confirmada pelos fatos apurados.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de multa isolada e juros de mora referente ao pagamento do IPI em atraso, sem o recolhimento da multa de mora, verificado em processamento eletrônico da DCTF.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que realizou o recolhimento na data correta, o fato que motivou o lançamento foi um erro no preenchimento da DCTF. Para comprovar as suas alegações, apresentou DCTF retificadora e DARF referente ao pagamento em discussão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela manutenção parcial do lançamento, sendo exonerada a multa isolada e mantida a cobrança dos juros de mora.

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados na impugnação.

Na análise do recurso voluntário, os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora verificasse o período de apuração do tributo devido.

A Unidade Preparadora procedeu à juntada aos autos das DCTF do período em litígio, concluindo pela procedência do pedido de retificação da DCTF, confirmando as alegações do Recurso.

Concluída a diligência, retornaram os autos ao CARF, sendo o processo sorteado a este relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

O lançamento ocorreu em razão do pagamento em data posterior a devida conforme declarado em DCTF e a Recorrente alega erro no preenchimento da DCTF. A diligência realizada pela Unidade de Origem concluiu pela veracidade das alegações da Recorrente, comprovando o erro no preenchimento da DCTF, estando correto o recolhimento

realizado por meio do DARF acostado aos autos, conforme consta do item 7 do relatório realizado na diligência, transcrito abaixo.

“7. O valor do tributo IPI de R\$ 377.304,34, o qual gerou o Auto de Infração de multa de ofício isolada e juros, porquanto a recorrente o declarou pertencente ao 2º decêndio de outubro de 1998, conforme tela impressa da DCTF retificada/original, às fls. 81, na verdade refere-se ao terceiro decêndio (período de 21 a 31) de Outubro de 1998, conforme consta do saldo devedor apurado no livro Registro de Apuração do IPI, às fls. 84, o qual confirma a DCTE retificadora às fls. 82. No 2º decêndio (período de 11 a 20) de outubro de 1998, foi apurado saldo credor, conforme cópia do livro fiscal às fls. 83.”

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 14/03/2011 16:39:38.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 14/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 18/03/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 14/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.15456.KNXE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ECB22BBCCC7D6CE327151FA36FF1260D65D94E29